

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

ALESSANDRA CARVALHO BRANDÃO

CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DA MULHER COMO VÍTIMA

São Paulo

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me dado forças de seguir ao longo desses anos de muita dedicação e estudos, por ter sido a força que eu precisei para prosseguir. E por ter me dado a oportunidade de me formar em uma faculdade tão especial, e com o mérito de ser bolsista.

Aos meus pais, Ivanusia e Atílio. À minha mãe, por ter sido meu guia e meu suporte todos os dias e ser minha maior fonte de inspiração, e ao meu pai, por ser minha estrelinha mais brilhante no céu e ter me criado e me mandado forças da sua morada no céu. Agradeço por todo o amor que me foi dado.

Ao meu irmão Ricardo, por ter sempre me apoiado em tudo e sempre ter acreditado em mim. Sei que será meu amigo pelo resto da vida.

Ao meu namorado e amigo Danilo, por ter tido toda paciência do mundo comigo nessa reta final, e por ter cuidado tão bem de mim.

Aos meus amigos queridos, Andressa, Ágatha, Grazieli, Laís, Larissa, Luís, Lorraine e Sandra, por sempre estarem comigo e fazerem dos meus dias mais alegres.

Às minhas amigas, Caroline e Gabriella, por terem sido minha força antes e durante a faculdade.

Aos professores da Universidade, por terem dedicado seus esforços para passar seu conhecimento a todos os alunos, sempre com total dedicação.

RESUMO

A violência contra as mulheres sempre foi no mundo uma prática corriqueira, infelizmente. Com a crescente popularização das redes sociais e da própria internet, fica nítido que muitos crimes vêm ocorrendo neste meio. O objetivo do trabalho é abordar e analisar os crimes cibernéticos que atingem as mulheres e quais as consequências geradas pelo cometimento das infrações. Propõe-se então analisar e explicar os tipos penais, bem como analisar as ramificações das violências e seu impacto na vida das mulheres. Sob essa ótica, os crimes digitais contra as mulheres mostram que as violências vão além da física que é de fato a mais aparente, mas podem afetar muitas áreas e aspectos da vida da mulher.

Palavras-chave: Revenge porn. Stalking. Extorsão

ABSTRACT

Violence against women has sadly always been a recurrent practice. As social networks and internet itself became more popular, the number of crimes that take place in such ambience has also increased. Given that fact, the main goal of this work was to discuss and analyse how cybernetic crimes affect women, and what are the consequences of such infractions. The criminal laws that institute those actions as crimes will be analysed and discussed, along with possible outcomes in the lives of women affected by it. The conclusion shows that the violence perpetrated by this type of crime goes beyond the physical one, affecting many areas of these women's lives.

Keywords: Revenge porn. Stalking. Extorsion.

SUMÁRIO

1. Introdução	05
2. Evolução histórica	06
2.1. A misoginia e afetação das mulheres no mundo digital	08
3. Práticas cibernéticas e crimes contra a mulher	08
3.1. Revenge Porn (pornografia de vingança)	09
3.2. “Stalking” (perseguição)	10
3.3. Extorsão	12
4. A mulher como vítima e suas consequências	12
4.1. Violência psicológica	13
4.2. Violência física	14
4.3. Violência sexual	15
4.4. Violência patrimonial	15
4.5. Violência moral	16
5. Conclusão	17
6. Referências	19

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, infelizmente sem dúvidas, sempre foi um fato observado na sociedade. Por vezes se escutam relatos de pessoas dizendo que em suas casas presenciaram violência contra as mães, ou relatos de amigas que estão em relacionamentos abusivos, dentre outras situações. Hoje, em uma sociedade tão informatizada, onde expõe-se tudo, abriu-se espaço para que a violência contra a mulher tomasse um rumo fora do “mundo real” e passasse a ser propagada no “mundo virtual”.

Pode-se afirmar que a internet ocupa um importante espaço na vida dos indivíduos, que cada vez mais se expõem e passam a atrelar seu dia-a-dia à rede. Acrescenta-se o fato de que a pandemia acentuou ainda mais o uso dos aplicativos, seja este bom ou indevido. Assim, a digitalização da vida pode dar ensejo a duas situações: uma divulgação de conteúdos benéficos às pessoas, ou então gerar discursos de ódio através dos chamados “*haters*”, em tradução literal, são os denominados “odiadores”, ou seja, pessoas que disseminam ódio na *web*. É nesse sentido o que diz Marai Larasi, diretora executiva da ONG britânica “*End Violence Against Women Coalition*”:

“É preciso desumanizar a pessoa para agredi-la e a internet permite que se faça isso de diferentes formas. Eu não sou psicóloga, mas me parece que para abusar de alguém, geralmente, é preciso transformar a pessoa em objeto, você precisa criar distância, tem que desumanizá-la e a internet nos permite fazer isso de modos muito específicos. Ela permite às pessoas desumanizar quem elas estão degradando, fazer de conta que essa pessoa não é real (GALVÃO, 2021, s.d.)”

Nesse viés, para além do ódio disseminado com a prática dos “*haters*” e seus comentários discriminatórios ou vexatórios em razão de mulheres que não vivem no padrão imposto ao gênero, nota-se a ocorrência de crimes virtuais, tais como “*stalking*”, “*revenge porn*” e extorsão. Os crimes cibernéticos atingem as mulheres de diversas maneiras, não só golpeando sua honra ou reputação, mas também o psicológico da vítima exposta, e as consequências que um abalo psicológico pode gerar.

Isso porque, diante das exposições advindas de um crime de perseguição na internet, ou mesmo de divulgação de fotos ou vídeos íntimos, as vítimas passam por situações de medo do julgamento pela foto vazada (“*revenge porn*”), ou da perseguição online (“*stalking*”) se tornar uma perseguição na rua. Isso quando não submetidas a crimes contra seu patrimônio (extorsão), sob ameaças de divulgações de fotos íntimas, caso não promovam vantagem ilícita ao agente.

Diante de espaços virtuais que propiciam o alastramento de violências contra mulheres, torna-se necessária a proteção jurídica contra essas práticas, até porque o ambiente eletrônico permite que se instale uma impunidade do agente que pratica as infrações.

Assim, o presente trabalho, portanto, visa demonstrar os aspectos psicológicos, a proteção jurídica existente para os crimes digitais, e sua efetividade diante da violação à intimidade, dignidade, segurança, liberdade e saúde das mulheres, bem como os impactos sociais, e eventuais ramificações para outros tipos de violência.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com o avanço da tecnologia, sem sombra de dúvidas, houve mudanças na vida social dos indivíduos. Hoje tudo é compartilhado, desde pensamentos e notícias, a fotos e vídeos. A expansão da internet trouxe uma grande facilidade para a circulação de informações, sejam elas úteis e facilitadoras de trocas, seja como uma forma de se propagar violência contra as mulheres.

De acordo com o canal *Helpline*, inserido na plataforma *SaferNet* Brasil que oferece orientações pontuais sobre segurança, crimes e violações dos Direitos Humanos na internet, dentre os atendimentos realizados em 2020 os mais frequentes são justamente relacionados ao “*cyberbullying*” /ofensas representando 234 atendimentos e a exposição íntima/”*sexting*”, representado 355 atendimentos (S.D., 2022).

Outro dado importante levantado pela plataforma é de que mais da metade das pessoas atendidas eram mulheres. Nesse ínterim, é de se observar que a internet vem sendo um importante meio de propagação da violência contra a mulher. Com a facilidade que os agressores encontram “atrás da tela”, podendo, inclusive, criar perfis *fakes*, a violência vem se propagando cada vez mais.

Além disso, após a pandemia os números se encontram em franca expansão, vez que os indivíduos dispendem maior tempo às redes sociais, em razão da redução exponencial do convívio presencial, como pontua Beatriz Accioly, pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Marcadores Sociais da Diferença do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paul (GALVÃO, 2021):

“A internet se tornou outro mecanismo por meio do qual se perpetuam as violências contra as mulheres. Atualmente, temos nomeada a pornografia de vingança, ou o revenge porn, quando um ex-namorado ou alguém que teve acesso a uma foto íntima erótica de uma pessoa a divulga sem consentimento. Há o hackeamento de informações pessoais, por exemplo, no caso do aplicativo de táxi, e há ainda o assédio

pela internet, com a difamação online. A cada dia aparece um novo tipo de violência, há uma explosão de categorias. (GALVÃO, 2021, s.d.)”

É importante dizer que a sociedade em si já estabelece “padrões” para as mulheres: normas de conduta a serem seguidas, e em caso de fuga destas, são automaticamente rotuladas de forma negativa e discriminadas.

Isso é perceptível quando da análise do duplo padrão concernente às fotos íntimas, ou “*sexting*”, popularmente conhecidos como “*nudes*”, que seria a troca consentida de fotos íntimas e ou sensuais. Para um homem, esse tipo de situação não traz nenhum peso moral negativo, mas sim uma explicitação de sua masculinidade e virilidade. Por outro lado, se uma mulher se propõe a tirar fotos íntimas e *sexys*, ou mesmo com roupas “curtas”, desde logo se observam as críticas, demérito e desvalorização.

Os crimes cibernéticos estão carregados de um viés de violação da privacidade, exposição de sexualidade e assédio às mulheres, que com o avanço da era digital se tornam cada vez mais frequentes. Temos então a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), doravante mencionada também como LMP, que traz a proteção da violência contra a mulher ao longo de seus artigos.

Um caso paradigmático foi o ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, que, no ano de 2011, teve seu computador invadido, permitindo ao “*hacker*” acesso a fotos íntimas da atriz. O invasor então exigiu que lhe fosse paga determinada quantia para que as fotos não fossem vazadas, e, com a negativa de Carolina, as fotos foram lançadas na rede. Foi então sancionada a Lei 12.737/12, que recebeu o nome da atriz e alterou o Código Penal, incluindo o dispositivo relativo à “invasão de dispositivo informático”.

Ao longo do Código, pode-se encontrar dispositivos genéricos que dispõem de crimes que podem derivar das práticas contra a mulher, como os crimes contra honra, crime de extorsão etc. Nessa seara, tem-se a Lei 13.718/18, que regula a importunação sexual, e traz modificações referentes ao compartilhamento de conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima e, ainda, com o intuito de vingança.

Recentemente foi sancionada a Lei 14.132/21, que criminaliza a prática de perseguição, o “*stalking*”, tendo sido o crime definido como a prática de “*perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio*”, trazendo importante mudança para o Código Penal. Ainda, na esfera de mudanças do código repressor, foi sancionada a Lei 14.188/21, que criminalizou a violência psicológica, já definida na Lei Maria da Penha, lhe trazendo o aspecto de tipo penal.

2.1 A MISOGINIA E AFETAÇÃO DAS MULHERES NO MUNDO DIGITAL

Ao longo dos anos, a mulher sempre carregou consigo o estigma de ser o sexo frágil, e de ser inferior ao homem, em virtude do modelo patriarcal que foi adotado desde a Grécia Antiga e que perdura até os dias atuais.

Com isso, a proteção da mulher, ao longo do tempo e com a evolução para uma sociedade cada vez mais informatizada, se torna uma questão essencial, isso porque a facilidade com que as violências podem ser disseminadas nas redes é preocupante, e é de se demarcar que, com o advento dessa era “*online*” o dano às vítimas pode tomar grandes proporções, vez que a sua divulgação é extremamente rápida e chega a muitos lugares, além das marcas que a violência deixa, ainda que não fisicamente.

Pode-se então observar que, quando se trata de mulheres, ou do gênero feminino, sempre haverá um viés imposto pela sociedade de inferioridade, submissão, desrespeito aos direitos básicos, e cada vez mais os agressores encontram formas de manter a depreciação das mulheres, agora com o mundo digital que garante grandes proporções para a essas violências. Conforme Damásio de Jesus:

“A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. (JESUS, 2015, p. 01)”

Ou seja, é verificado que, ao longo dos anos, cada vez mais a violência contra as mulheres ganha visibilidade e se expande. É de se dizer que os crimes digitais contra a mulher vêm atingindo muitas esferas na vida da vítima, e merecem atenção multidisciplinar, isso porque a violência pode ter várias faces, sendo física, sexual, psicológica, dentre outras.

3. PRÁTICAS CIBERNÉTICAS E CRIMES CONTRA A MULHER

Muitas podem ser as práticas discriminatórias contra as mulheres na internet. Isso ocorre em razão da grande importância que a internet tem hoje na vida social. Tudo que é feito, todas as trocas de informações estão disponíveis na *web*, cada vez mais as pessoas expõem suas vidas.

As infrações podem ocorrer de diversas formas, como comentários vexatórios ou que atingem diretamente a honra, podendo caracterizar qualquer um dos crimes previstos no Código Penal que disciplinam a violação à honra. Em virtude da amplitude que hoje a internet possui, divulgar o conteúdo sexual se dissemina de forma espantosa, e diante disso a honra da vítima é diretamente atingida.

Tais práticas, em sua esmagadora maioria, acontecem em razão do padrão que foi imposto à mulher na sociedade, dos modelos de comportamento que uma mulher deveria seguir para ser respeitada. Todavia, as mulheres cada vez mais lutam para que tais padrões sejam derrubados, e que possam tomar atitudes, que se tomadas por homens, são consideradas normais: “temos um mundo cheio de mulheres que não conseguem respirar livremente porque estão condicionadas demais a assumir formas que agradem aos outros” (ADICHIE, 2017, p. 49).

Nesse aspecto, quando uma mulher posta uma foto do corpo, ou expõe opiniões na internet, está suscetível aos ataques que poderão ocorrer, é nesse sentido que que Marta Rodriguez Machado, pesquisadora e professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, diz:

“Quando esse material vai para a internet, a mulher é culpada porque ela tem sua sexualidade revelada – e há um julgamento natural da mulher que manifesta sua sexualidade, por parte da nossa sociedade patriarcal. Muitas mulheres mudam de cidade e até se suicidam. (GALVÃO, 2021, s.d.)”

São comentários depreciativos, menosprezando as mulheres e suas atitudes, falas, vestimentas etc. Pode-se denominar tais práticas de “*cyberbullying*”, onde há um ataque contra as mulheres em razão do seu gênero, além de perseguição, humilhação e intimidação. Ainda, é possível identificar práticas como o “*revenge porn*”, “*stalking*” e extorsão.

No Brasil, existe a tutela dos bens jurídicos da intimidade, dignidade, segurança, liberdade, saúde e muitos outros bens dos indivíduos, mas, em especial, no que tange o presente trabalho, dar-se-á atenção aos direitos e bens jurídicos relacionados à mulher.

Neste contexto, tem-se o Código Penal com as alterações introduzidas nos artigos 154-A, 147-A, e 218-C, respectivamente pelas Leis 12.737/12, 14.132/21, 14.188/21 e Lei 13.718/18, além do artigo 158 que será analisado levando em conta o cenário da violência contra a mulher.

3.1. REVENGE PORN (PORNOGRAFIA DE VINGANÇA)

A pornografia de vingança ou “*revenge porn*” consiste no compartilhamento de fotos e vídeos íntimos, com propósito de humilhar a mulher e lhe trazer constrangimento. É um dos casos mais comuns, oportunidade em que são divulgados vídeos ou fotos íntimas da mulher, com o intuito de se vingar da vítima, sem o consentimento desta. Geralmente se trata de um conteúdo que foi compartilhado com o indivíduo em momento anterior, quando havia algum vínculo afetivo entre ambos, na forma do “*sexting*”, já anteriormente explicado.

A prática de divulgação não consentida, para se vingar da vítima, traz danos às mulheres no que tange a sua imagem, honra e psicológico etc. Isso porque, o vazamento de um conteúdo íntimo, traz consigo o julgamento da sociedade, do mercado de trabalho e da própria mulher a respeito de si mesma.

A conduta da pornografia de vingança, sem consentimento, foi acrescida ao Código Penal pela Lei 13.718/18, contando ainda com a causa de aumento caso o agente mantenha ou tenha mantido vínculo de afeto com a vítima, e a divulgação decorrer com a finalidade de vingança:

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.”

Com a tipificação dessa conduta, as mulheres, desde logo, encontrarão amparo legal no caso de se verem vitimadas por tal ato. O que de todo modo não interfere no cuidado que não só as mulheres, como os indivíduos, adotem uma postura preventiva, de com quem compartilham conteúdos íntimos.

Todavia, as marcas que um crime como este traz para a vida de uma mulher são irreparáveis e fogem da esfera penal, pois muito embora haja punição ao agente infrator, a vítima é atingida de diversas maneiras, seja pelo sentimento de traição por ter um conteúdo vazado por alguém em quem se confiava, seja pelo julgamento moral que se advém quando vídeos ou fotos íntimas se estão expostas nas redes.

3.2. “STALKING” (PERSEGUIÇÃO)

O crime de “*stalking*” consiste na perseguição, por qualquer meio, que perturbe a liberdade da vítima e lhe ameace a integridade física ou psicológica, conforme o disposto no Código Penal. Tem-se aqui a proteção à liberdade individual da vítima.

Na perseguição, temos a figura do “*stalker*”, a pessoa que de forma reiterada insiste em tentar algum tipo de contato com a vítima, seja de forma online ou no “mundo real”.

Crime introduzido pela Lei 14.132/21, introduzindo no Código Penal, a tipificação a perseguição, com causa de aumento se praticada contra mulher, por razões de sexo feminino.

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma (...)

O “*stalking*” é uma infração que em sua grande maioria é cometida contra as mulheres e que atinge de forma direta o direito de ir e vir das mesmas.

Isso porque, a perseguição traz a insegurança nas vítimas sobre ser seguro ou não estar em determinados lugares ou praticando suas atividades cotidianas, tendo em vista a sensação de se estar sendo “vigiado” por um estranho ou mesmo pessoa conhecida.

Deve-se atentar ao fato de que o “*stalker*” nem sempre é uma pessoa desconhecida que por algum motivo passa a perseguir a vítima, pode também ser alguém conhecido que de alguma forma tenta chamar atenção da mulher, como um ex-companheiro, e nesses casos, podem existir circunstâncias ainda mais graves, como agressões.

Isso se agrava ainda mais quando se pensam nos meios digitais, quando da exposição que as pessoas se submetem, divulgando suas vidas nas redes, facilitando de certa forma a ação de quem persegue.

Importante destacar que muitos “*stalkers*” se utilizam de perfis “*fakes*” em suas investidas, o que dificulta a identificação do agente. Isso ocorre porque a vítima, como primeira providência, bloqueia a pessoa que insiste reiteradamente em um contato que ela não tem vontade de estabelecer.

A perseguição é um crime que precisa de uma efetivação de sua tutela, porque pode gerar prejuízos físicos, no caso de insistências pessoais, e ainda psicológicos as vítimas em qualquer

circunstância, por medo deste caráter de diminuição da liberdade de ir e vir, de locomoção, sem a sensação de estar sendo vigiada.

3.3. EXTORSÃO

Na prática de extorsão, tem-se, conforme o Código Penal, a seguinte conduta:

“Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.”

Aqui a violência está intimamente relacionada ao crime de extorsão ou chantagem sexual. No contexto de crime digital contra a mulher, se atribui o ato de ameaçar a vítima de divulgar imagens íntimas para forçar a mulher a fazer algo. O julgamento da sociedade, e o medo das consequências que podem se concretizar, fazem com que a vítima não pense muito para atender as exigências do agressor, mesmo sem ter certeza sobre a existência do conteúdo ou mesmo que existam, se estão de fato em posse do agente.

O agente sob posse de conteúdo íntimo, ou apenas fingindo possuir, exige da vítima dinheiro para que esses conteúdos não sejam divulgados. Ou ainda, pode, mediante ameaça, obrigar a mulher a enviar-lhe imagens ou vídeos íntimos. E ela, da mesma forma que, por medo do julgamento que poderá advir da sociedade, por medo da ameaça que o agressor lhe fez se concretize, acaba por compartilhar o conteúdo sexual.

4. A MULHER COMO VÍTIMA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A mulher como vítima dos crimes digitais pode ser atingida de diversas maneiras, transcendendo a violência física, que acaba por ser a mais visível. Deve-se compreender que outros aspectos da vida poderão ser atingidos, como os psicológicos, morais, patrimoniais, dentre outros. Ao analisar a obra de Damásio de Jesus, tem-se: "A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e a paz." (ANNAN, 1999 *apud* JESUS, 2015).

De fato, a violência contra a mulher impede que a sociedade siga rumo a igualdade, tendo em vista que, além de se tratar de conduta ilícita e desproporcional às vítimas, as marcas permanecem, e acima de tudo, é reforçado o papel de inferioridade que sempre existiu em

relação às mulheres. Sendo assim, é de bom senso que, além da proteção legislativa contra tais condutas, existam outros meios de apoio às mulheres.

4.1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Em se tratando de violência psicológica, a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), definiu do que se trata tal conduta, em seu art. 7º, inciso II:

“(…) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (…)”

Da análise do que é abordado no texto de lei, pode-se observar que a violência psicológica é extremamente complexa e que envolve muitas condutas danosas à mulher.

Em se tratando dos crimes digitais, é nítido que o campo psicológico da mulher fica gravemente afetado. Isso porque no ambiente digital a mulher é “controlada”, pois suas ações são valoradas pela sociedade machista em que vivemos. Isso pode ser observado, como já abordado, nas roupas consideradas adequadas para tirar fotos, nas poses que devem ser seguidas, ou mesmo no corpo que devem ter.

A mulher comumente é controlada e perseguida e quando falamos em perseguição e limitação de direito de ir e vir podemos de pronto ligar a ideia do crime de “*stalking*”.

É importante ressaltar que muito embora seja sempre de fácil percepção as violências física e sexual, não há de se afastar a afetação que a violência psicológica pode trazer danos como: desvalorização da mulher, medo, insegurança, humilhação, falta de autoestima etc. Esses danos, podem por exemplo, desencadear doenças como depressão, ansiedade, distúrbios alimentares, dentre outros.

Ou seja, é de resalta-se que a violência psicológica afeta de sobremaneira a vida da vítima, e quando em se tratando de uma ampla rede de internet, a divulgação de conteúdos que afetem a mulher, pode cada vez mais tornar o aspecto psicológico mais suscetível de riscos, porque além das violências individuais sofridas, quando divulgadas podem trazer os já mencionados “*haters*” que propagam e incentivam cada vez mais as práticas.

Nesse aspecto, tem-se mudança significativa e importante no ordenamento jurídico, a Lei 14.188/21 traz alteração ao Código Penal, criminalizando a violência psicológica:

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

Esse é um importante passo na legislação, sendo certo que muitas vezes a violência que atinge o psicológico da mulher pode ser tão fatal quanto a violência e violação de seu corpo.

A saúde mental do ser humano deve ser zelada bem como a integridade física, justamente pelo desencadeamento que se pode advir, como as doenças psicológicas, como já tratado, eventuais vícios que podem ser adquiridos como forma de “fuga da realidade”, ou até mesmo em casos extremos a vítima vir a tirar sua própria vida.

E a criminalização da conduta, em especial às mulheres que são mais suscetíveis às violências psicológicas, é de grande valia, para especial proteção.

4.2. VIOLÊNCIA FÍSICA

Quando se discutem crimes digitais, a violência física não será uma figura encarada de pronto. Isso porque estamos nos referindo a crimes que acontecem através das “telas”.

De todo modo, não se pode afastar que a violência física contra a mulher sempre esteve presente na sociedade. E por isso também recebe importante respaldo, além daquelas presentes no Código Penal e demais legislações, tem-se o art. 7º da Lei Maria da Penha:

“(…) I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (…)”.

É mister reparar, no entanto, que, muito embora não seja uma característica dos crimes digitais contra a mulher, a violência física poderá ser uma consequência de eventual crime cometido nas redes sociais, como um crime de perseguição que possa acabar gerando em uma violência de fato, ou uma violência verbal que poderá ser transformada em violência corporal. De modo que se faz necessária a proteção e prevenção para que se evitem transgressões físicas às mulheres.

4.3. VIOLÊNCIA SEXUAL

Quando falamos em crimes digitais, a honra e dignidade sexual da mulher são fortemente atingidos. A Lei Maria da Penha traz definida a violência sexual em seu art. 7º, inciso III:

“III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;”

É de se destacar que tais crimes prejudicam as mulheres em diversas esferas de suas vidas, em razão da opressão que recebem em vista da exposição que esses crimes geram às vítimas. Mesmo que vítimas de tais práticas, em razão da exposição que se decorrem as práticas e divulgações, as mulheres sempre são taxadas por não se comportarem da maneira como a sociedade julga convencional. Além disso, os agressores se aproveitam do anonimato e da fácil divulgação que as plataformas digitais podem proporcionar.

A exposição, que viola sua dignidade sexual, marca sua vida em todas as áreas, em razão da sociedade machista e misógina que não aceita como comuns a troca de vídeos e fotos entre casais, por exemplo, como já abordado no presente, quando estamos falando do homem que circula suas imagens, logo se vangloriam de suas atitudes já quando a mulher tem sua dignidade sexual violada, deixam de a considerar vítima.

A vítima nos crimes digitais que tem violada sua dignidade sexual carrega estigmas e culpas maiores que a de seus agressores, pensando na imagem que a sociedade passará a ter sobre ela e sobre os julgamentos que irão ocorrer. Desde perda de emprego, às consequências psicológicas já tratadas anteriormente. Ademais, vítima que tem sua sexualidade exposta, além de ter a autonomia à seu corpo violada, irá carregar a marca da violência sexual e do julgamento que irá ter de enfrentar pela sociedade patriarcal em que vivemos.

4.4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial, intimamente ligada ao crime de extorsão, isso porque no caso a violência irá decorrer de algum tipo de chantagem, no contexto virtual de obter vantagem ilícita para não divulgar cenas íntimas da mulher, por exemplo.

É importante destacar que na maioria das vezes a violência patrimonial poderá ocorrer dentro de casa, isso porque muitas mulheres possuem dependência financeira de seus maridos (LEWGOY, 2021, s.d.): “A violência patrimonial é uma das grandes responsáveis por fazer as mulheres não saírem do ciclo dos relacionamentos abusivos, ainda mais quando elas dependem financeiramente do agressor, conforme Rebeca Servaes, presidente da Comissão OAB Mulher da OABRJ”.

Tal violência pode ser apresentada não só na relação de dependência financeira com seus cônjuges, mas quando tem seus bens subjugados, quando por meio de violência os homens inutilizam seus objetos, como celular, ou mesmo em situações em que pedem provas de demonstração e afeto para às mulheres através de receberem dinheiro via *pix*, presentes etc.

Neste sentido, a violência patrimonial deve ser combatida de diversas formas que cheguem a mulher que sofre tal abuso, sendo por via de conscientização, por mais oportunidades de emprego às mulheres, dentre outras formas.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso IV, nos traz o conceito de violência patrimonial:

“IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Nos crimes cibernéticos, como na extorsão, se fazem chantagens para a mulher obter em troca de pecúnia sua “paz” e intimidade. Isso porque as mulheres são chantageadas para que não tenham suas fotos divulgadas ou ainda, sobre grave ameaça de qualquer natureza, as mulheres sejam submetidas a exigências de quem está de posse de suas informações pessoais, bens e fotos.

4.5. VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral é entendida, segundo o art. 7º inciso V da LMP, como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Desse modo, há que se falar que em boa parte dos crimes digitais contra a mulher, configuram-se, de alguma forma, os crimes contra a honra, que afetam a moralidade da mulher. Nesse aspecto é mister destacar que o Código Penal estabelece causa de aumento nos crimes no caso de divulgação em redes de computadores, conforme o art. 141, §2º:

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”. (grifo da autora)

Isso reforça a ideia de que quando os crimes são cometidos no meio cibernético, tem-se maior afetação da vítima e que, conseqüentemente, deve-se impor pena mais elevada a quem o comete. As violências e crimes que são efetuadas nos meios digitais podem gerar danos morais nas vítimas que serão repercutidos em diversos lugares, podendo se proliferar em mais agressões quando vão chegando às pessoas conectadas na rede. Por este motivo é de suma importância que haja respaldo jurídico que proteja a mulher em todas as facetas que a violência pode apresentar.

5. CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu entender os crimes digitais praticados contra as mulheres, para então realizar uma análise das conseqüências geradas às vítimas, a partir da análise dos tipos penais e das correspondentes violências.

Para chegar à compreensão do tema, foi necessário utilizar as definições trazidas pela legislação aos crimes e como eles se mostram presentes na vida das mulheres que são atingidas.

Em um primeiro momento, com a análise dos tipos existentes, foi analisado que se tratam de crimes que deixam marcas na vida da mulher, seja por meio das violências enfrentadas, ou pelo estigma que carregam em virtude da fácil propagação por meio da internet das violações sofridas.

Logo em seguida, a análise se voltou sobre os tipos de violências que podem decorrer dos crimes, uma vez que, na grande maioria das situações, são mais evidentes as sequelas físicas ou patrimoniais geradas, sem considerar que existem – e são tão graves quanto – violências que vão além do corpo ou patrimônio, como a moral e psicológica.

A análise permitiu chegar à conclusão de que a mulher vítima de crimes cibernéticos, principalmente quando trazem consigo exposições íntimas, leva consigo marcas para a vida, muitas vezes pessoais, em razão de terem sua intimidade exposta, quanto profissionais, por serem rotuladas negativamente em razão do que foi divulgado, e até mesmo, em muitos casos, deixando de ocupar o papel de vítima, sendo considerada “criminosa” por ter “possibilitado” que tais crimes viessem a ocorrer.

Com isso, o problema trazido pelo presente trabalho, com intuito de demonstrar os aspectos psicológicos e as violações contra a mulher, se materializou ao apontar que as violências sofridas pelas mulheres no mundo digital, pressupõem uma sociedade extremamente machista, que supõe como já definido o que é considerada uma mulher que merece respeito, e, quando esses padrões são desrespeitados pela mulher que não aceita viver relacionamentos abusivos, por exemplo, sofre as consequências da busca por sua liberdade, seja ela de se expressar, ou de apenas viver.

A mulher vítima de crimes cibernéticos passa a viver com marcas em sua vida que não são apenas físicas, vez que atingem de forma bastante prejudicial o seu psicológico, tornando a vida mais difícil, tendo seu desenvolvimento prejudicado, haja vista o medo e insegurança que restam após terem sido vítimas.

Finalmente, com o advento das violências cibernéticas, o ordenamento jurídico se aprimorou, e trouxe novas proteções às mulheres, mas entende-se que, em pesquisas futuras, deve-se tratar das proteções multidisciplinares necessárias para que as vítimas possam seguir suas vidas, não se debruçando somente sobre a punição dos agressores por meio da lei, mas com o cuidado que deverá ser adotado com aquelas que foram vitimadas, como acompanhamento psicológico, sistemas que facilitem o banimento de “*haters*” na internet, serviços de apoio às vítimas e conscientização da necessidade de um mundo mais igualitário.

5. REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas**: um manifesto. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual. **Notícias AASP**. Disponível em <<https://www.aasp.org.br/noticias/crimes-sexuais-pela-internet-violencia-contra-mulher-entre-o-real-e-o-virtual>>. Acesso em 02 de nov. de 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília.
- BRASIL. Lei nº 12.737, de 2012, Brasília.
- BRASIL. Lei nº 14.132, de 2021, Brasília.
- BRASIL. Lei nº 14.188, de 2021, Brasília.
- BRASIL. Lei nº 13.718, de 2018, Brasília.
- BODELÓN, Encarna. **VIOLENCIA INSTITUCIONAL Y VIOLENCIA DE GÉNERO**. Universitat Autònoma de Barcelona. Facultad de derecho. Grupo de investigación Antígona. Barcelona, 2014.DA BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos - **Lei Maria da Penha** . São Paulo: Saraiva, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Direito Penal**: esquematizado, parte especial: Editora Saraiva, 2021.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência De Gênero Na Internet**.. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em 08 de nov. de 2021.
- JESUS, Damásio Evangelista D. **Violência contra a mulher** : aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal** – parte geral / Gustavo Junqueira; Patricia Vanzolini – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LENIESKY, Fabiano. **Sexting ou revenge porn?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6198, 20 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83223>. Acesso em: 8 nov. 2021.MANSUIDO, Mariane. **Violência de gênero na internet**: o que é e como se defender. Disponível em <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-de-genero-na-internet-o-que-e-e-como-se-defender>>. Acesso em 02 de nov. 2021.
- LEWGOY, Júlia, Valor Investe. **Violência patrimonial, quase invisível, destrói a vida de mulheres**. Entenda. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghtml>> Acesso em 30 de abr. 2022.

MOREIRA Filho, Guaracy. **Código Penal comentado**. 11. Ed. São Paulo: Rideel, 2021.S.D.. **#IndicadoresHelpline**. Disponível em <<https://helpline.org.br/indicadores/pt/>>. Acesso em 07 de nov. de 2021.

Sextorsão: o que especialistas de segurança online querem que você saiba?. COMPORTAMENTO ONLINE / SEXTING. **SaferNet**. Disponível em <<https://new.safernet.org.br/content/sextors%C3%A3o-o-que-especialistas-de-seguran%C3%A7a-online-querem-que-voc%C3%AA-saiba>>. Acesso em 02 de nov. de 2021.

TARTUCE, Fábio. **Violência patrimonial contra a mulher**. Disponível em <<https://flavioartuce.jusbrasil.com.br/artigos/136402053/violencia-patrimonial-contra-a-mulher>>. Acesso em 30 de abr. 2022.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Alusandra Carvalho Brandão

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Crimis Cibernéticos: uma análise da mulher como vítima sob a orientação do(a) Professor(a) Rodrigo Scalquette declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de 05 de 2022

Assinatura do discente